



Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

MÊS DE JULHO
(Amarelo)

Mês de
alerta para
prevenção
e riscos das
hepatites
virais



Ano II

Paracambi, quarta-feira, 21 de julho de 2021

Edição 397

GABINETE DA PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

DECISÃO DE SANÇÃO COM VETO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021

Processo administrativo nº 4083/2021

Trata-se de procedimento visando a análise da sanção ou veto de projeto de lei aprovado nº 034/2020, que visa denominar área faticamente destinada a funcionar como logradouro público.

Conforme parecer da Procuradoria Geral, o presente projeto deve ser vetado uma vez que nos autos do processo administrativo nº 4083/2021, restou certificado que a área em questão não é via pública oriunda de parcelamento regular do solo, bem como não estaria inserida dentro do programa municipal de regularização fundiária.

Foi salientado pela Secretaria de Planejamento que a área em questão está fora do perímetro urbano. Assim, o parcelamento de solo para fins agrícolas estaria disciplinado pela Lei Federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que em seu art. 61, §2º, prevê que os parcelamentos devem ser feitos junto ao INCRA. Ainda haveria que se observar o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 4.947/1966, art. 8º da Lei Federal nº 5.868/1972 e art. 91 e ss. do Decreto Federal nº 59.428/1966.

Ademais, ainda que se tratasse de parcelamento de imóvel rural localizado fora do perímetro urbano ou de expansão urbana, com a modificação do uso do solo rural para fins urbanos, a obrigação de anuência do INCRA permanece (art. 53 da Lei Federal nº 6.766/1979), além da aprovação do projeto pela Administração Municipal.

A d. Procuradoria ressaltou que as vias públicas abertas na zona rural, quando não se tratar de parcelamento para fins urbanos, não seriam logradouros pertencentes ao Município, uma vez que em tese não se aplicaria o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979 nas zonas rurais.

Desta feita, em tese a área em questão, ainda que oriunda de parcelamento agrícola regular, não seria bem incorporado ao patrimônio municipal e não poderia o Município de Paracambi editar lei para denominá-la.

Por fim foi ressaltado pela Procuradoria que é compreensível que o Legislativo Local, imbuído do dever de zelar pelos representados, busque meios de obter melhorias urbanísticas para determinada localidade, porém, ao tentar reconhecer como via pública área possivelmente privada, extrapola o princípio da separação das funções orgânicas de poder, usurpando função conferida ao Executivo.

Em situação semelhante o E. STF entendeu ser inconstitucional a iniciativa de projeto de lei para transformar área privada em logradouro público. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 'RUAS DE VILA'. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido. (BRASIL, 2005).

Portanto, acolho o parecer da Procuradoria para vetar o presente projeto de lei, cujos termos faço minhas razões de decidir.

Determino que os autos sejam enviados aos órgãos municipais competentes para a apuração devida observando o disposto no art. 38 da Lei 6.766/79.

Assim, veto integralmente o projeto de lei 034/2021.

Publique-se. E remeta-se mensagem à Colenda Câmara Municipal.

Paracambi, 21 de julho de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

DECISÃO DE SANÇÃO COM VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Processo administrativo nº 4084/2021

Trata-se de procedimento visando a análise da sanção ou veto de projeto de lei aprovado nº 035/2020, que visa denominar área faticamente destinada a funcionar como logradouro público.

Conforme parecer da Procuradoria Geral, o presente projeto deve ser vetado uma vez que nos autos do processo administrativo nº 4084/2021, restou certificado que a área em questão não é via pública oriunda de parcelamento regular do solo, bem como não estaria inserida dentro do programa municipal de regularização fundiária.

Foi salientado pela Secretaria de Planejamento que a área em questão está fora do perímetro urbano. Assim, o parcelamento de solo para fins agrícolas estaria disciplinado pela Lei Federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que em seu art. 61, §2º, prevê que os parcelamentos devem ser feitos junto ao INCRA. Ainda haveria que se observar o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 4.947/1966, art. 8º da Lei Federal nº 5.868/1972 e art. 91 e ss. do Decreto Federal nº 59.428/1966.

Ademais, ainda que se tratasse de parcelamento de imóvel rural localizado fora do perímetro urbano ou de expansão urbana, com a modificação do uso do solo rural para fins urbanos, a obrigação de anuência do INCRA permanece (art. 53 da Lei Federal nº 6.766/1979), além da aprovação do projeto pela Administração Municipal.

A d. Procuradoria ressaltou que as vias públicas abertas na zona rural, quando não se tratar de parcelamento para fins urbanos, não seriam logradouros pertencentes ao Município, uma vez que em tese não se aplicaria o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979 nas zonas rurais.

Desta feita, em tese a área em questão, ainda que oriunda de parcelamento agrícola regular, não seria bem incorporado ao patrimônio municipal e não poderia o Município de Paracambi editar lei para denominá-la.

Por fim foi ressaltado pela Procuradoria que é compreensível que o Legislativo Local, imbuído do dever de zelar pelos representados, busque meios de obter melhorias urbanísticas para determinada localidade, porém, ao tentar reconhecer como via pública área possivelmente privada, extrapola o princípio da separação das funções orgânicas de poder, usurpando função conferida ao Executivo.

Em situação semelhante o E. STF entendeu ser inconstitucional a iniciativa de projeto de lei para transformar área privada em logradouro público. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 2.645/98 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 'RUAS DE VILA'. RECONHECIMENTO COMO LOGRADOURO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do Município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, usurpou o Legislativo municipal função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. 2. Recurso conhecido e improvido. (BRASIL, 2005).

Portanto, acolho o parecer da Procuradoria para vetar o presente projeto de lei, cujos termos faço minhas razões de decidir.

Determino que os autos sejam enviados aos órgãos municipais competentes para a apuração devida observando o disposto no art. 38 da Lei 6.766/79.

Assim, veto integralmente o projeto de lei 035/2021.

Publique-se. E remeta-se mensagem à Colenda Câmara Municipal.

Paracambi, 21 de julho de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

DIAGRAMAÇÃO

CPD



Prefeitura de Paracambi

documento
assinado
digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (<https://verificador.iti.gov.br/>) e faça upload do documento.